

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 175, DE 2003

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7.º, visando alterar o prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais.

Autores: Deputado DANIEL ALMEIDA e outros

Relator Substituto: Deputado EVANDRO MILHOMEN

I – PARECER VENCEDOR

O nobre Deputado **Daniel Almeida** é o primeiro signatário desta proposta, que dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7.º da Constituição da República Federativa do Brasil, elevando de cinco para dez anos o prazo prescricional das ações quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, mantido o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Na Justificativa, o ilustre parlamentar defende que, conquanto seja “*salutar*” o instituto da prescrição, “*à medida que concorre para a certeza das relações jurídicas*”, muitas vezes o trabalhador hipossuficiente não tem conhecimento de seus direitos violados no curso da relação de trabalho, sendo de “*inegável justiça*” sua preservação por um lapso de tempo maior, como ocorreu com o prazo prescricional geral previsto no novo Código Civil.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com os arts. 32, IV, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apreciar, preliminarmente, a proposição, quanto à sua admissibilidade.

Na forma regimental, cabe, então, examinar se a PEC n.º 175, de 2003, foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (CF, art. 60, I), requisito que, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, está atendido.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.º), circunstâncias que, no momento, não ocorrem, eis que o País encontra-se em situação de plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir (CF, art. 60, § 4.º):

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes; ou

IV - os direitos e garantias individuais.

A proposição em exame não infirma, no entanto, quaisquer dessas vedações.

Dessa forma, a proposta passa pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando sua livre tramitação nesta Casa.

As considerações efetuadas pelo Relator originário, no sentido de que a proposição contraria a tendência do Direito, de encurtamento dos prazos prescricionais, com vistas à estabilidade das relações jurídicas, são relativas ao **mérito** da proposição e, assim, não nos cabem nesta sede, uma

vez que competirão à Comissão Especial a ser especialmente constituída para esses fins, nos termos do § 2.º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Fazemos notar, por fim, pequeno defeito de redação na ementa, que não faz menção à Carta Constitucional; problema que igualmente deve ser sanado, em caso de aprovação da proposição, pela Comissão Especial.

Feitas essas considerações, votamos pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição n.º 175, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator Substituto